



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **696952**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Apensos: Processos Administrativos n. **704840** e n. **707245**

Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo de Minas

Responsável: Manuel Dias, Prefeito à época

Interessado: Yuri Vaz de Oliveira

Procuradores do Interessado: Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704 e Cláudio Pacífico Homem, OAB/MG 38082

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 28/02/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado na CR/88 e apurado na prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 14,03%), que é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento dos Processos n. 707245 e n. 704840, os quais deverão seguir sua regular tramitação. 5) Decisão por maioria de votos. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauri Torres.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 28/02/2013

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 696952**

**APENSOS: 707245 e 704840**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS**

**EXERCÍCIO: 2004**

**PREFEITO MUNICIPAL: SR. MANUEL DIAS**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carmo de Minas, referente ao exercício de 2004.

O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 48 a 103 e apontou as irregularidades sintetizadas às fls. 63.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o interessado não se manifestou conforme certidão de fls. 109.

Em razão de providências a serem tomadas, tendo em conta que o percentual apurado “*in loco*” nas ações e serviços públicos de saúde, no Processo Administrativo nº 707245, mostrou-se inferior ao índice constitucional mínimo, os autos foram a mim submetidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme sua manifestação às fls. 110.

Nos termos do despacho de fls. 111, determinei o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 707245, aos presentes autos de Prestação de Contas Municipal, e nova citação ao Sr. Manoel Dias, para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 48 a 63, bem como do índice percentual apurado em inspeção na aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, 14,03%, fls. 13 a 15 do processo nº 707245.

A Defesa se manifestou às fls. 116 a 236 deste processo e fls. 1033 a 1145 do Processo Administrativo nº 707245.

No reexame dos autos, às fls. 238/241, o Órgão Técnico após analisar as alegações da defesa e a documentação enviada, constatou que a irregularidade referente ao percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, não foi sanada, razão pela qual concluiu que a infringência ao inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240 do Regimento Interno, do Tribunal de Contas.

Salientou que embora tenham sido apontadas irregularidades na análise inicial, fls. 63, estes itens não estão dentre os considerados para a emissão de parecer prévio, nos termos da legislação vigente.

Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 248 a 296, neste processo, encaminhados pelo interessado, conforme o determinado pelo despacho de fls. 298.

Ouvido novamente, às fls. 299/304, o Órgão Técnico após analisar a documentação encaminhada, ratificou a irregularidade apontada, considerando que foi apurado em Inspeção Ordinária o percentual de 14,03% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação às fls. 306/306v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, com base na Lei Orgânica desta Corte, considerando que de acordo com o apurado pela unidade técnica, o ente aplicou 14,03% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o comando previsto no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas Municipais:

**REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 51.**

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

**CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 70/71.**

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, nº 1603/2003.

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 59, 64/65 e 300.**

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 29,46% da Receita Base de Cálculo.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 707245, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 09, 10 e 14, que o Município aplicou 26,72% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 59/60, 66/67, 240 e 302/303.**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,46%, 44,14% e 2,32%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 60, 68/69 e 301.**

O Órgão Técnico informou às fls. 60 dos presentes autos, que foi aplicado 17,50% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 707245, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 13/15, que o Município aplicou 14,03% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção “*in loco*”, está abaixo do índice mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

A Defesa se manifestou às fls. 116 a 236 deste processo e fls. 1033 a 1145 do Processo Administrativo.

No reexame dos autos às fls. 299/304, o Órgão Técnico constatou que a irregularidade não foi sanada.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório.

**VOTO:** No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo Sr. Manuel Dias, Prefeito Municipal de Carmo de Minas, exercício de 2004, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 14,03%), que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.



Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento dos Processos nº 707245 e 704840, os quais deverão seguir sua regular tramitação.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Sr. Presidente, neste caso voto pela aprovação, com ressalva, tendo em vista a insignificância da diferença. E no sentido, também, de que esta prestação de contas de 2004 não inclui, normalmente, o serviço de saneamento básico nessa conta, e que foi regulamentado a partir da lei nº 141. Por isso, voto pela aprovação das contas, com ressalva.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.**